



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19726.000378/2009-01
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-001.452 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES E OUTRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, quando houver antecipação no pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante n° 08, do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total com base no Art. 150, §4º, CTN.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Cid Marconi Gurgel de Souza, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários de fls. 534/549 e 552/587, apresentado pela DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, arrolada como responsável solidária, e INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa contratante, respectivamente; em face da Decisão-Notificação – DN n. 17.401.4/0414/2005, prolatada pela Delegacia da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro – Centro de fls. 507/525, que julgou procedente em parte o lançamento.

Segundo o Relatório da DRJ, *verbis*:

*“Trata-se de crédito tributário lançado pela fiscalização da Gerência Executiva em Curitiba/PR, pertinente às contribuições previdenciárias relativas à parte da empresa; ao Seguro de Acidente do Trabalho — SAT; além das contribuições dos segurados, constituído nos levantamentos: 049 — Solidariedade Constr. Civil Delta (competências: 12/96, 02/97 a 12/98) e 236— Solidariedade Cessão Manut. Delta (competências: 01/96 a 05/97, 07/97 a 12/98). O valor do presente e lançamento é de **R\$ 565.064,13** (quinhentos e sessenta e cinco mil, sessenta e quatro reais, e treze centavos), consolidado em 31/03/2004.*

*2. A apuração deu-se com base no instituto da **responsabilidade solidária**, decorrente da execução de obras de construção civil, e de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, ambos executados pela empresa **DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.077.362/0001-80**, à empresa contratante **INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, CNPJ 76.627.504/0014-12**, conforme o Relatório Fiscal de fls. 42/47, e comunicado de fls. 62/63, estando as notas fiscais e os serviços descritos no Anexo de fls. 48/59.*

3. De acordo com o Relatório Fiscal, a contratante não comprovou o recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal e/ou fatura, correspondente à execução de obras de construção civil e aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, através de guias de recolhimento, no prazo e valores estabelecidos na legislação. O lançamento foi precedido de Mandado de Procedimento Fiscal, fls. 34. Constam dos autos TIAD, fls. 36 e TEAF, fls. 37/41.”

O período de apuração corresponde às competências compreendidas entre 01/1996 a 12/1998.

A empresa contratante foi notificada em 05/04/2004 (fl. 01), tempestivamente apresentou Impugnação de fls. 66/102, e aditamento nas fls. 104/121.

A empresa contratada, responsável solidária, foi notificada em 1º/06/2004 (fl. 65), tempestivamente, apresentou Impugnação de fls. 123/491.

DO RECURSO

Inconformadas com a citada decisão, a DELTA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, responsável solidária, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário de fls. 534/550 e a INEPAR S/A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES, empresa contratante, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário de fls. 552/587.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 673, os recursos são tempestivos e reúnem os pressupostos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8**, nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

CTN - Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

CF/88 - Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação

na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, mister destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, não é necessária a antecipação em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

Também é entendimento deste Relator, que a antecipação a título de Contribuição Previdenciária abrange o pagamento para todas as rubricas relacionadas, tais como: destinadas a outras entidades e fundos — Terceiros (Salário-educação e INCRA), dentre outras.

Analisando os autos, especificamente o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF, na fl. 37, verifica-se que a Fiscalização analisou Comprovações de Recolhimento, fato *per si* suficiente para a aplicação da decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O período de apuração compreendeu as competências 01/1996 a 12/1998. A última notificação ocorreu em 1º/06/2004 (fl. 65).

Logo, o prazo decadencial ocorreu até a competência 07/1999, abrangendo, por conseguinte, todo o período do presente lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conforme explicado.

CONCLUSÃO

Do exposto, **dou provimento ao recurso** para reconhecer a decadência total, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Marcelo Magalhães Peixoto